



PROCESSO Nº	23.426-5/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RECORRENTES	NATANAEL CASAVECHIA – ex-Prefeito Municipal SUNELY MOREIRA DOS SANTOS – Presidente da CPL ISABELA ROSA APONE – Engenheira Fiscal JOSILEIDE ADRIANA CASTÃO RIBEIRO – Gestora de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Contratual DANIELLI REDIVO – Assessora Jurídica
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 236/2018-TP
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. **Natanael Casavechia**, Ex-Prefeito Municipal, **Sunely Moreira dos Santos**, Presidente da CPL, **Isabela Rosa Apone** - Engenheira Fiscal, **Josileide Adriana Castão Ribeiro**, Gestora de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Contratual e **Danielli Redivo**, Assessora Jurídica, nos termos dos arts. 64, I, 65 e 67 da Lei Complementar nº 269/2007, e do art. 270, I, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Resolução nº 14/2007, em desfavor do Acórdão nº 236/2018-TP, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna e impôs determinações, restituição ao erário e multas.

2. Os recorrentes requereram que o recurso seja conhecido e recebido em seu duplo efeito. No mérito, buscam a reforma do Acórdão nº 236/2018-TP, para afastar as multas aplicadas e o consequente arquivamento da Representação de Natureza Interna.

3. Em atenção ao procedimento descrito no artigo 271, §§ 1º e 2º do Regimento Interno¹ deste Tribunal, vieram-me os autos para juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário.

¹ Resolução n. 14/2007: **Art. 271.** A petição de recurso deverá ser endereçada: I. Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras ou agravo contra suas próprias decisões; (...) **§ 1º.** Protocolado o Recurso Ordinário, será sorteado um Conselheiro relator e o processo será a ele encaminhado. **§ 2º.** O Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade, que se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da respectiva Secretaria de Controle Externo sobre o recurso.



4. Analisando as peças vestibulares quanto aos pressupostos recursais, observo que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelos artigos 270 e 273² do Regimento Interno: interposição por escrito, apresentação dentro do prazo, qualificação dos recorrentes, assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo e formulação dos pedidos com clareza.
5. Posto isto, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade acima explicitados, profiro o **juízo prévio POSITIVO**, conhecendo dos Recursos Ordinários opostos pelos Srs. Natanael Casavechia, Sunely Moreira dos Santos, Isabela Rosa Apone, Josileide Adriana Castão Ribeiro e Danielli Redivo, e recebo-os com efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o artigo 272, I, do Regimento Interno.
6. Nos termos do artigo 271, § 2º do Regimento Interno, encaminho os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.
7. Após, retornem-me os autos.

Cuiabá, 07 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

² Resolução n. 14/2007: **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados. § 1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade. § 2º. O Presidente negará seguimento ao recurso ordinário manifestamente inadmissível, cabendo agravo desta decisão.